

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Acrescenta o § 8º ao art. 6º do Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – para garantir o porte de arma de fogo a policiais aposentados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

§ 8º Os integrantes dos órgãos previstos no inciso II do caput deste artigo terão o direito de portar arma de fogo ainda quando aposentados, nos termos do regulamento desta Lei.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo garantir que os integrantes dos órgãos de Segurança Pública tenham o direito de portar arma de fogo mesmo após a sua aposentadoria.

O art. 144 da Constituição Federal estabelece que a Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida pelos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Esses órgãos têm a função principal de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Para que essas competências constitucionais fossem desempenhadas plenamente, o Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - permitiu que seus integrantes tivessem o direito de portar arma de fogo (art. 6, inciso II).

O Estatuto, contudo, não foi claro em relação à possibilidade de se manter o direito de porte de arma de fogo aos policiais quando eles se aposentam. Apresentada essa questão ao Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça entendeu recentemente que o porte dos policiais somente é válido enquanto esses estão no exercício de suas funções institucionais (RMS 23.971 - MT, Primeira Turma, DJe 16/04/2008. HC 267.058 - SP, Relator Min. Jorge Mussi, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).

Essa decisão - respeitada a tripartição dos Poderes - não é a mais acertada e coloca em perigo a vida dos policiais aposentados.

Ora, o exercício das funções de segurança pública e os riscos a ele inerentes não cessam com a inatividade. É possível que o policial, mesmo depois de aposentado, sofra retaliação por parte dos criminosos que tiveram suas ações reprimidas.

Não são raras as vezes que os policiais, em razão dos baixos salários que recebem, são obrigados a morar nos mesmos bairros em que moram os criminosos, sofrendo constantes ameaças por parte deles. Ademais, é certo que o bandido dificilmente se esquece do policial que foi responsável por sua prisão.

Neste sentido, a criação do § 8º no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conforme proposto neste Projeto de Lei, tem como objetivo corrigir a equívoca interpretação dada pelo Poder Judiciário sobre o tema, garantindo que os integrantes dos órgãos de Segurança Pública, previstos no art. 144 da Constituição, tenham o direito de se defender, ainda quando aposentados.

Diante do exposto, espero poder contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**